

LEI Nº 337/2014

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Bom Jesus autorizado à contratação de Professores Estagiários, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma determinada nesta Lei, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

§ 1º A contratação a que se refere o caput será feita exclusivamente para suprir excepcionalmente as necessidades da creche pro infância, denominada MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO do Município de Bom Jesus, decorrente da necessidade de iniciar as atividades escolar que por sua vez é de grande interesse, pois trata-se de provimento das necessidades da população do Município. Onde o município apresenta uma grande demanda de alunos na faixa etária de 0 a 6 anos para a modalidade creche e pré- escola.

§ 2º É vedada e tida por inválida a contratação de que trata o caput, na hipótese de existência de vaga apta a ser preenchida por candidato aprovado em concurso público para o provimento do cargo efetivo, já homologado pela Administração Pública Municipal e dentro do prazo de validade previsto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante necessidade de aptidão.

Art. 3º A contratação de que trata o artigo 1º, desta Lei, será feita pelo prazo de até 24 (vinte e quatro meses) meses.

Parágrafo único. A contratação será formalizada em contrato escrito, efetuada por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada desde que o prazo total não ultrapasse o limite referido no caput deste artigo.

Art. 4º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Excetuam-se da vedação constante do caput deste artigo os servidores que estiverem enquadrados nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da invalidação do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com os quadros anexos a esta lei, em compatibilidade com a carga horária de trabalho.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, exceto dentro do prazo previsto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Após a conclusão da sindicância, a aplicação de qualquer sanção administrativa pressupõe a instauração de processo administrativo, ocasião em que se assegurará ao contratado o contraditório, a ampla defesa e os recursos previstos em lei.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de qualquer indenização que lhe caberia pelo restante do contrato.

Art. 9º As contratações previstas nesta Lei serão realizadas através da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, em consonância com o setor de Administração, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Geral do Município- FUNDEB.

Município de Bom Jesus/RN, 25 de julho de 2014.

EDMUNDO AIRES DE MELO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL